

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre as atividades de agências de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A atividade das agências de emprego é regulada pela presente lei.

Parágrafo único. Considera-se agência de emprego a entidade empresarial que tem por atividade fim a seleção, treinamento e colocação de mão de obra no mercado de trabalho.

**Art. 2º** As agências de emprego podem manter cadastros de candidatos e de vagas a serem preenchidas.

**§ 1º** O tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores deve ser efetuado em condições que protejam esses dados e respeitem a vida privada dos trabalhadores, limitando-se às questões que incidam sobre sua qualificações e sua experiência profissional.

**§ 2º** É vedada a cobrança, direta ou indiretamente, de honorários ou quaisquer outros encargos dos candidatos a emprego.

**§ 3º** É vedada à empresa que vier a contratar por meio de agências de emprego efetuar quaisquer descontos dos trabalhadores relativos a gastos com essa agências.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desemprego continua sendo o maior fator de preocupação do brasileiro. Não podia ser diferente, o contingente de desempregados nas regiões atingiu 3,171 milhões de pessoas em março, um aumento de 119 mil pessoas em relação a fevereiro de 2007. Segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), divulgada pela

Fundação Seade e Dieese, a taxa de desemprego passou de 15,9%, em fevereiro, para 16,6%, em março. A taxa de desemprego aberto cresceu de 10,2% para 11% e a de desemprego oculto manteve-se em 5,7%.

A melhora da economia, contudo, se faz sentir a passos lentos. De modo inverso, a ansiedade dos trabalhadores desocupados os compele a buscar o auxílio das agências de emprego ou de colocação de mão-de-obra na procura pela reinserção no mercado de trabalho.

As empresas de colocação de mão-de-obra, que agora se fazem presentes também na Internet, não podem se valer do desespero dos desempregados para obter lucro. O serviço que for efetivamente prestado é que pode ser cobrado. Não há espaço para que se cobre dos trabalhadores a hipotética colocação no mercado de trabalho.

Nos preocupa também a utilização indevida dos dados pessoais dos usuários dos serviços de colocação de mão-de-obra. É inadmissível que as agências de colocação vendam ou não garantam a devida segurança à intimidade dos desempregados. São inúmeras as notícias de cadastros utilizados para envio de mala direta oferecendo empréstimos pessoais e outros desserviços a parcela tão fragilizada da sociedade.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei, apesar de apenas tangenciar o fantasma do desemprego, contribuirá para reduzir a penúria dos desempregados e servirá para garantir-lhes maior dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Walter Brito Neto